



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722316/2014-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.867 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Assunto ITR
Recorrente RIO GRANDE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2009, referente ao imóvel NIRF 5.303.602-6, "Fazenda Nova Esperança".

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101/157) interposto pelo Contribuinte RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 76/96), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 3 a 6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.867 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722316/2014-25

procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO FATO GERADOR. DO SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO. REGISTRO DO IMÓVEL

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o ônus da prova do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 22/04/2014, a Notificação de Lançamento nº 3877/00009/2014 de e-fls. 3 a 6, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.688.484,26, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2009, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nova Esperança", cadastrado na RFB sob o nº 5.303.602-6, com área declarada de 5.715,8 ha, localizado em São Desidério - BA.

Por não ter sido apresentado o documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu alterar o Valor

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.867 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722316/2014-25

da Terra Nua (VTN) declarado de R\$5.906,21 (R\$1,10/ha), arbitrando o valor de R\$11.345.625,90 (R\$2.110,50/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$1.688.484,26, conforme demonstrado às fls. 05.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2017 (e-fl.158), o contribuinte interpôs em 28/08/2017 recurso voluntário (e-fls. 101/157) alegando em síntese:

- que os créditos tributários objeto da notificação de lançamento foram fulminados pelo instituto da decadência;

- que a regra de decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está prevista no Art. 150, §4º, do CTN;

- que é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para o fisco homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo quando houver pagamento à menor do tributo em questão;

- que na notificação de lançamento (fls. 03-06), verifica-se que houve lançamento suplementar do imposto e que no valor principal cobrado no lançamento foi descontado o valor de R\$ 879,43, o qual se refere ao valor pago pela Contribuinte antecipadamente;

- que no tocante ao exercício de 2009, o fato gerador da exação ocorreu em 01/01/2009;

- que a Contribuinte somente foi intimada do lançamento em 12/05/2014 (fl. 08), ou seja, mais de 5 anos após o fato gerador da exação;

- que a fiscalização procedeu ao uso do SIPT arbitrando o valor médio da VTN em R\$ 2.110,50 e não apresentou informações acerca da aptidão agrícola da propriedade em questão;

- que a fiscalização não visitou o imóvel em questão para verificar se os dados apresentados estariam corretos;

- que não obstante a decisão recorrida reconhecer o uso de aptidão agrícola no valor apontado no SIPT, a realidade é que não houve aptidão agrícola indicada;

- que o VTN médio para a comarca de São Desidério/BA é de R\$ 480,24, enquanto que, o valor arbitrado sob a expressão "outras" foi R\$ 2.110,50;

- que a administração pública deve respeitar diversos princípios, entre eles, o princípio da proporcionalidade;

- que a diferença entre o valor arbitrado e o valor do VTN médio é desproporcional, já que a diferença entre as rubricas se aproxima dos 500%;

- que o imóvel objeto do referido lançamento é inexistente e desde 20/01/2012 a Contribuinte vem tomando providencias para cancelar a matrícula do imóvel em questão;

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.867 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.722316/2014-25

- inconstitucionalidade e a ilegalidade da introdução e utilização de base de cálculo do ITR fixado por intermédio de portaria;

- que é confiscatória a multa e alíquota aplicada ao Contribuinte;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém, por força da Súmula Carf n.º 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória, alíquota aplicada, da base de cálculo do ITR e violação de princípios constitucionais.

Súmula CARF n.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente se insurge contra a autuação na fase recursal, sob o fundamento de que o fato gerador do período submetido a julgamento ocorreu em 01/01/2009 (art. 1º da Lei n.º 9.393. de 1996), cujo prazo decadencial se expirou em 31/12/2013, e a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu, extemporaneamente, somente em 12/05/2014 (e-fl. 8).

Por se tratar de matéria de ordem pública, referida preliminar há de ser enfrentada, mesmo que suscitada somente na seara recursal. Assim sendo, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento do tributo ou em caso de fraude, dolo ou simulação, o CTN em seu art. 173, inciso I prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Noutro sentido, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, vale o mandamento visto no § 4º do artigo 150 do mesmo Diploma legal. Confira-se:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.867 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.722316/2014-25

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp n.º 973.733/SC).

Aduz o recorrente que na notificação de lançamento (fls. 03-06), verifica-se que houve lançamento suplementar do imposto e que do valor principal cobrado foi descontado o valor de R\$ 879,43, o qual se refere ao valor pago pela Contribuinte antecipadamente.

Contudo, o demonstrativo de e-fl. 5, apenas comprova que foi declarado na DITR o imposto devido no valor de R\$ 879,43, o que não significa que o valor tenha sido efetivamente recolhido pelo recorrente.

Por entender que essa informação constante do auto de infração comprovaria o recolhimento antecipado do imposto, o recorrente pode ter deixado de apresentar em seu recurso a guia de recolhimento, razão pela qual, nesse particular, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2009, referente ao imóvel NIRF 5.303.602-6, "Fazenda Nova Esperança".

Conclusão

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2009, referente ao imóvel NIRF 5.303.602-6, "Fazenda Nova Esperança".

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes